



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2021

Data de autuação
09/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.597 - ALTERA O ART. 209, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

Comissão temática:

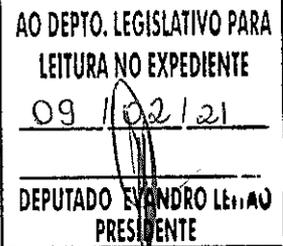
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº

8597, DE 08 DE Fevereiro DE 2021.



Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Proposta de Emenda Constitucional que **“ALTERA O ART. 209, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO”**.

No final do ano passado, por iniciativa deste Executivo, conseguiu-se a aprovação legislativa da Lei Complementar Estadual n.º 230, de 2021, por meio da qual se instituiu, em âmbito estadual, o Programa Microcrédito do Ceará. O cerne desse Programa reside no desenvolvimento de ações de governo pautadas no fomento e no incremento de microempreendedorismo cearense, objetivando, sobretudo, a geração de novas oportunidades de renda e empregos para a população.

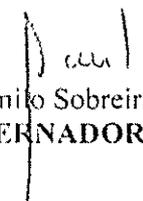
Como instrumento de ação do Programa Microcrédito do Ceará, criou-se, na mesma Lei Complementar, o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, com recursos a serem aplicados em microempreendimentos, mediante a disponibilização principalmente de alternativas de crédito popular. A criação desse Fundo vai ao encontro da previsão do art. 209 da Constituição do Estado, que, em sua redação vigente, prevê ao Estado a incumbência da instituição de fundo com propósito afim ao do Fundo integrante do Programa Microcrédito do Ceará, este já legalmente criado.

Diante desse contexto, e buscando compatibilizar a atual redação do art. 209, da Constituição do Estado à nova realidade trazida à pela Lei Complementar Estadual n.º 230, de 2021, propõe-se, através da presente iniciativa, a alteração do referido dispositivo, para fins de constitucionalizar o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, buscando, especialmente, a ampliação da força normativa das ações alusivas ao Programa Microcrédito do Ceará.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta Proposta de Emenda, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias para tanto, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ALTERA O ART. 209, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

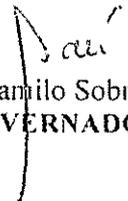
Art. 1º O art. 209, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. O Estado aportará recursos para constituição e manutenção de fundo destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e renda para a população”.

Art. 2º A operacionalização do fundo específico criado nos termos do art. 209, da Constituição do Estado, com a redação conferida pelo art. 1º, desta Emenda, implicará, pela afinidade de propósitos, a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto na Lei Complementar nº 05, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/02/2021 10:14:04	Data da assinatura:	12/02/2021 10:45:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 01/2021 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 02/2021
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.597/2021.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 209
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 209 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209 [...]

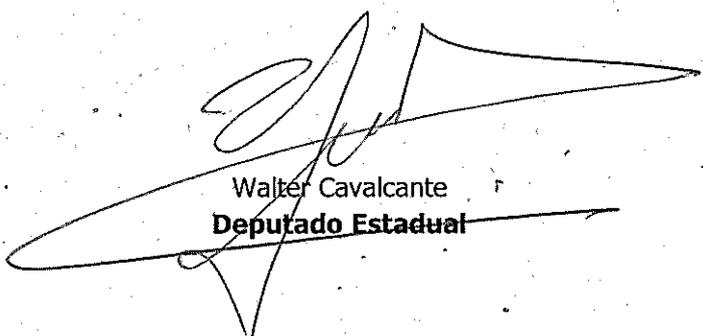
Parágrafo único – Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará, obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% aos microempreendedores com deficiência.

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva estimular pessoas com deficiência adentrar ao microempreendedorismo regularizado no Estado do Ceará, alavancando ainda mais a economia cearense, logo, deve-se levar em consideração os inúmeros avanços perseguidos e alcançados desde o começo da vigência da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Deste modo, o aporte financeiro destinado pelo Governo do Estado ao fundo de incremento e fomento do microempreendedorismo se demonstra uma medida essencial neste momento de retomada da economia.



Walter Cavalcante
Deputado Estadual

Evandro Leitão
Deputado Estadual

Fernando Santana
Deputado Estadual

Júlio César Filho
Deputado Estadual



Davi de Raimundão
Deputada Estadual

Osmar Baquit
Deputado Estadual

André Fernandes
Deputado Estadual

Agenor Neto
Deputado Estadual

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual

Dra. Silvana
Deputada Estadual

Érika Amorim
Deputada Estadual

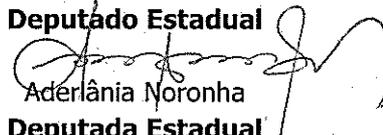


Fernanda Pessoa
Deputada Estadual

Manoel Duca
Deputado Estadual

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Daniel Oliveira
Deputado Estadual

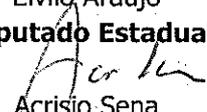


Aderlânia Noronha
Deputada Estadual



Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual

Elvilo Araújo
Deputado Estadual

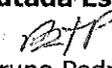


Acrísio Sena
Deputado Estadual

Antônio Granja
Deputado Estadual

Audic Mota
Deputado Estadual

Augusta Brito
Deputada Estadual



Bruno Pedrosa
Deputado Estadual

David Durand
Deputado Estadual

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual

Elmano Freitas
Deputado Estadual

Guilherme Landim
Deputado Estadual

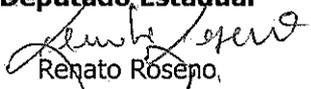
Jeová Mota
Deputado Estadual

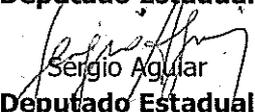
João Jaime
Deputado Estadual

Marcos Sobreira
Deputado Estadual


Nelinho
Deputado Estadual


Nizo Costa
Deputado Estadual


Renato Roseno
Deputado Estadual

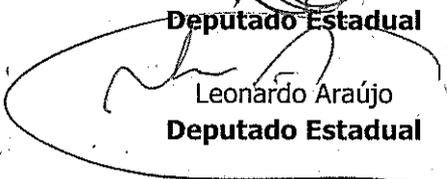

Sergio Aguilar
Deputado Estadual

Tin Gomes
Deputado Estadual

Lucilvio Girão
Deputado Estadual


Heitor Ferrer
Deputado Estadual


Fernando Hugo
Deputado Estadual

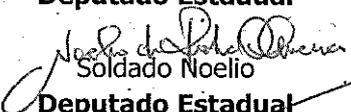

Leonardo Araújo
Deputado Estadual

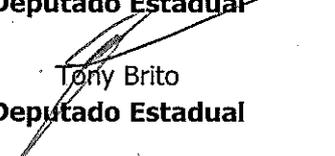
Moisés Braz
Deputado Estadual

Oriel Nunes
Deputado Estadual

Queiroz Filho
Deputado Estadual

Salmito
Deputado Estadual


Soldado Noelio
Deputado Estadual


Tony Brito
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/02/2021 12:31:44	Data da assinatura:	22/02/2021 12:31:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 8.597/2021 - PEC N.º 002/2021 - PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/02/2021 15:31:15	Data da assinatura:	23/02/2021 15:31:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/02/2021

Mensagem nº 8.597/2021

PEC n.º 002/2021

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.597, de 08 de fevereiro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que **“ALTERA O ART. 209, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.”**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“No final do ano passado, por iniciativa deste Executivo, conseguiu-se a aprovação legislativa da Lei Complementar Estadual nº 230, de 2021, por meio da qual se instituiu, em âmbito estadual, o Programa Microcrédito do Ceará. O cerne desse Programa reside no desenvolvimento de ações de governo pautadas no fomento e no incremento de microempreendedorismo cearense, objetivando, sobretudo, a geração de novas oportunidades de renda e empregos para a população.”

Como instrumento de ação do Programa Microcrédito do Ceará, criou-se, na mesma Lei Complementar, o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo doo Ceará, com recursos a serem aplicados em microempreendimentos, mediante a disponibilização principalmente de alternativas de rédito popular. A criação desse Fundo vai ao encontro da previsão do art. 209 da Constituição do Estado, que, em sua redação vigente prevê ao estado a incumbência da instituição de fundo com o propósito

afim ao do Fundo integrante do Programa de Microcrédito do Ceará, este já legalmente criado.

Diante desse contexto, e buscando compatibilizar a atual redação do art. 209, da Constituição do Estado à nova realidade trazida pela Lei Complementar Estadual nº 230 de 2021, propõe-se através da presente iniciativa, a alteração do referido dispositivo, para fins de constitucionalizar o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, buscando, especialmente, a ampliação da força normativa das ações alusivas ao Programa Microcrédito do Ceará.”

Recebi a presente PEC para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, conforme autoriza a Res. 698/2019.

É o relatório. Opino.

A nova redação proposta pela Emenda Constitucional para o dispositivo constitucional estadual referido é a seguinte:

Art. 1º O art. 209, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. O Estado aportará recursos para constituição e manutenção de fundo destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e renda para a população. “

Art. 2º A operacionalização do fundo específico criado nos termos do art. 209, da Constituição do Estado, com a redação conferida pelo art. 1º, desta Emenda, implicará, pela afinidade de propósitos, a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto na Lei Complementar nº 05, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Essa Emenda entra em vigor na data da sua publicação.”

O art. 59, da própria Carta Estadual dispõe que a mesma pode ser emendada mediante proposta de *um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da*

metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição do Estado do Ceará.

Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º do citado art. 59, da Lei Maior Estadual, que reza:

Art. 59

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Não se tratando de emenda envolvendo *cláusulas pétreas*, aquelas consideradas insuscetíveis de alterações, a modificação da Constituição por iniciativa do Governador, respeitado o devido processo legislativo, é absolutamente possível.

Ademais, não há vício material a ser declarado. A Proposta reconhece ao Estado a tarefa essencial de oportunizar a promoção de valores humanos, promovendo a dignidade como medida de caráter social, prestação positiva do Estado, buscando acelerar o desenvolvimento socioeconômico, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não se vislumbra na Proposta de Emenda nenhuma ofensa à Constituição Federal, razão pela qual ela se mostra factível sob o prisma jurídico-constitucional, devendo sua tramitação obedecer aos prazos dos arts. 341 e 342, do Regimento Interno.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem nº 8.597/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de fevereiro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/02/2021 15:57:20	Data da assinatura:	23/02/2021 15:57:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Aditiva 01/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA N.º 02/2021
A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02/2021 – ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 8597 - ALTERA O ART. 209, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

**“ACRESCENTA O ARTIGO 3º DA
PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 02/2021 .”**

Art. 1º – Acrescenta o artigo 3º da Proposta de Emenda Constitucional N.º 02/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A aplicação dos recursos do Fundo específico conforme o artigo 209 da CE deverá, prioritariamente, ser no mínimo 20% nas regiões administrativas do interior do Estado.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 18 de fevereiro de 2021.

**Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

André Fernandes
Deputado Estadual - Republicanos

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual - Progressistas

Acrísio Sena
Deputado Estadual - PT

Audic Mota
Deputado Estadual - PSB

Aderlânia Noronha
Deputada Estadual - SD



Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Agenor Neto
Deputado Estadual – MDB



Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - Progressistas

Antônio Granja
Deputado Estadual - PDT

Daniel Oliveira
Deputado Estadual – MDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Davi de Raimundão
Deputado Estadual – MDB

Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

Elvilo Araújo
Deputado Estadual – PATRI

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual - PSL

Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual – Pcdob

Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT

Dra. Silvana
Deputada Estadual - PL

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PSDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fernando Hugo
Deputado Estadual - Progressistas

João Jaime
Deputado Estadual - DEM

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Júlio César Filho
Deputado Estadual - Cidadania

Guilherme Landim
Deputado Estadual - PDT

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB

Heitor Férrer
Deputado Estadual - SD

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - Progressistas

Jeová Mota
Deputado Estadual – PDT

Lucílvio Girão
Deputado Estadual - Progressistas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manuel Duca

Deputado Estadual – PDT

Marcos Sobreira

Deputado Estadual – PDT

Moisés Braz

Deputado Estadual - PT

Nelinho

Deputado Estadual - PSDB

Nizo Costa

Deputado Estadual – PSB

Osmar Baquit

Deputado Estadual – PDT

Queiroz Filho

Deputado Estadual – PDT

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

Romeu Aldigueri

Deputado Estadual - PDT

Salmito

Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Soldado Noelio
Deputado Estadual - PROS

Tony Brito
Deputado Estadual - PROS

Tin Gomes
Deputado Estadual – PDT

Walter Cavalcante
Deputado Estadual – MDB

Oriel Nunes Filho
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, tem como objetivo garantir a aplicação prioritária de 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará nas regiões administrativas do interior do Estado do Ceará.

A referida medida se impõe para viabilizar alternativas de crédito popular no interior do Estado possibilitando o maior desenvolvimento e melhores condições para a população interiorana.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da nossa proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 18 de fevereiro de 2021.

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

André Fernandes
Deputado Estadual - Republicanos

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual - Progressistas

Acrísio Sena
Deputado Estadual - PT

Audic Mota
Deputado Estadual - PSB

Aderlânia Noronha
Deputada Estadual - SD



Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Agenor Neto
Deputado Estadual – MDB



Bruno Pedrosa
Deputado Estadual - Progressistas

Antônio Granja
Deputado Estadual - PDT

Daniel Oliveira
Deputado Estadual – MDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Davi de Raimundão
Deputado Estadual – MDB

Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

Elvilo Araújo
Deputado Estadual – PATRI

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual - PSL

Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual – Pcdob

Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT

Dra. Silvana
Deputada Estadual - PL

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PSDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fernando Hugo
Deputado Estadual - Progressistas

João Jaime
Deputado Estadual - DEM

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Júlio César Filho
Deputado Estadual - Cidadania

Guilherme Landim
Deputado Estadual - PDT

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB

Heitor Férrer
Deputado Estadual - SD

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - Progressistas

Jeová Mota
Deputado Estadual – PDT

Lucívio Girão
Deputado Estadual - Progressistas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manuel Duca

Deputado Estadual – PDT

Marcos Sobreira

Deputado Estadual – PDT

Moisés Braz

Deputado Estadual - PT

Nelinho

Deputado Estadual - PSDB

Nizo Costa

Deputado Estadual – PSB

Osmar Baquit

Deputado Estadual – PDT

Queiroz Filho

Deputado Estadual – PDT

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

Romeu Aldigueri

Deputado Estadual - PDT

Salmito

Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Soldado Noelio
Deputado Estadual - PROS

Tony Brito
Deputado Estadual - PROS

Tin Gomes
Deputado Estadual – PDT

Walter Cavalcante
Deputado Estadual – MDB

Oriel Nunes Filho
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza/CE, 24 de fevereiro de 2021.

**Excelentíssimo Sr. Deputado
Walter Cavalcante**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a subscrição da Emenda 01, anexa à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2021, oriunda da Mensagem nº 8.597.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

Deputado Walter Cavalcante

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/02/2021 12:05:37	Data da assinatura:	26/02/2021 12:05:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.597, do Poder Executivo)

**ALTERA O ART. 209, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.597, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera o art. 209, da Constituição do Estado, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01/2021 E 02/2021**.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que "**Diante desse contexto, e buscando compatibilizar a atual redação do art. 209, da Constituição do Estado à nova realidade trazida pela Lei Complementar Estadual nº 230 de 2021, propõe-se através da presente iniciativa, a alteração do referido dispositivo, para fins de constitucionalizar o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, buscando, especialmente, a ampliação da força normativa das ações alusivas ao Programa Microcrédito do Ceará.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC altera o art. 209, da Constituição do Estado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Em relação à emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Walter Cavalcante agrega a Mensagem que altera a Constituição e não possui qualquer óbice legal a sua aprovação, porém, visando ampliar a sua benesse, estendemos às mães donas de família.

Parágrafo Único. Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para o fomento e o incremento micro empreendedorismo no Estado do Ceará, obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% aos micros empreendedores com deficiência, **bem como às mulheres micro empreendedoras chefes de família.**

Já a emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, embora esteja em acordo com a legalidade, vincula o executivo. Buscando evitar a vinculação que poderia causar ilegalidade, apresentamos a seguinte redação alternativa:

Art. 3º Dos recursos do Fundo de que trata este artigo, 20% (vinte por cento) serão, prioritariamente, destinados ao fomento de ações promovidas em municípios do interior do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.597, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e às suas **EMENDAS Nº 01 E 02/2021**, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

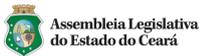
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/02/2021 10:33:48	Data da assinatura:	28/02/2021 10:34:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/03/2021 08:41:25	Data da assinatura:	04/03/2021 08:56:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/03/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2020.

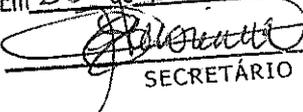
ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 25 de FEVEREIRO de 2021

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno das Propostas de Emenda
Constitucional n.ºs: 01/21 e 02/21.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno das Propostas de Emenda Constitucional n.ºs:

01/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.595 - Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a prorrogação excepcional, no âmbito da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS, da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, de Contratações Temporárias Celebradas nos Termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (com parecer favorável)

02/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.597 - Aatoria do Poder Executivo - Altera o art. 209 da Constituição do Estado. (com parecer favorável)

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021

Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/03/2021 09:09:14	Data da assinatura:	04/03/2021 10:52:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/03/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
02/2021

**ALTERA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 209 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 209. O Estado aportará recursos para constituição e manutenção de fundo
destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a
disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de
empregos e renda para a população.

Parágrafo único. Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para
o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará
obrigatoriamente serão destinados no aporte de até 10% (dez por cento) aos
microempreendedores com deficiência, bem como às mulheres microempreendedoras
chefes de família”. (NR)

Art. 2.º A operacionalização do fundo específico criado nos termos do art. 209 da
Constituição do Estado, com a redação conferida pelo art. 1.º desta Emenda, implicará, pela
afinidade de propósitos, a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média
Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto na Lei Complementar n.º 5, de 30 de dezembro de
1996.

Art. 3.º Dos recursos do fundo de que trata o art. 1.º, 20% (vinte por cento) serão,
prioritariamente, destinados ao fomento de ações promovidas em municípios do interior do Estado.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 107, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

**ALTERA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 209 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 209. O Estado aportará recursos para constituição e manutenção de fundo
destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a
disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de
empregos e renda para a população.

Parágrafo único. Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para
o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará
obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% (dez por cento) aos
microempreendedores com deficiência, bem como às mulheres microempreendedoras
chefes de família”. (NR)

Art. 2.º A operacionalização do fundo específico criado nos termos do art. 209 da
Constituição do Estado, com a redação conferida pelo art. 1.º desta Emenda, implicará, pela
afinidade de propósitos, a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média
Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto na Lei Complementar n.º 5, de 30 de dezembro de
1996.

Art. 3.º Dos recursos do fundo de que trata o art. 1.º, 20% (vinte por cento) serão,
prioritariamente, destinados ao fomento de ações promovidas em municípios do interior do Estado.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

vigentes na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Danniell Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.º SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº107, de 25 de fevereiro de 2021.

ALTERA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 209 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. O Estado alocará recursos para constituição e manutenção de fundo destinado ao fomento e ao incremento de microempreendedorismo, inclusive mediante a disponibilização de crédito popular, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e renda para a população.

Parágrafo único. Os recursos aportados para o fundo de constituição e manutenção para o fomento e o incremento do microempreendedorismo no Estado do Ceará obrigatoriamente serão destinados no importe de até 10% (dez por cento) aos microempreendedores com deficiência, bem como às mulheres microempreendedoras chefes de família". (NR)

Art. 2.º A operacionalização do fundo específico criado nos termos do art. 209 da Constituição do Estado, com a redação conferida pelo art. 1.º desta Emenda, implicará, pela afinidade de propósitos, a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto na Lei Complementar n.º 5, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 3.º Dos recursos do fundo de que trata o art. 1.º, 20% (vinte por cento) serão, prioritariamente, destinados ao fomento de ações promovidas em municípios do interior do Estado.

Art. 4.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Danniell Oliveira
2.º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.º SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº17/2019

ESPÉCIE: ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO Nº 17/2019; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Concessionária Federal de Serviços Públicos de Energia Elétrica do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.047.251/0001-70, e no CGF nº. 06.105.848-3, com sede na Rua Padre Valdevino, 150, Bairro Joaquim Távora, CEP. 60135-907, Fortaleza, Ceará; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente é oriundo do Termo Justificativo de Dispensa de Licitação - Edital nº 163/2018 c/c o Processo Administrativo nº 00821/2021 - ALECE, autuado em 16/02/2021, e ainda na Cláusula 41 do Contrato original, c/c o Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações posteriores; FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do CONTRATO nº 17/2019 (CUSD Nº 1577/2018 e CCER Nº 1577/2018 - ENEL), por mais 12 (doze) meses, o qual regula as condições, procedimentos, direitos e obrigações das Partes para a continuidade dos serviços de uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - Alta Tensão. VALOR: R\$ 2.388.871,68 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0110000201122211206321500003390390000200 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. DA VIGÊNCIA: De 01/03/2021 a 28/02/2022; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 02 de março de 2021. SIGNATÁRIOS: Sávnia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Mônica Juca de Oliveira, pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Sávnia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº08/2020

ESPÉCIE: ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 08/2020; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Concessionária Federal de Serviços Públicos de Energia Elétrica do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.047.251/0001-70, e no CGF nº. 06.105.848-3, com sede na Rua Padre Valdevino, 150, Bairro Joaquim Távora, CEP. 60135-907, Fortaleza, Ceará; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente é oriundo do Termo Justificativo de Dispensa de Licitação - Edital nº 10/2020 c/c o Processo Administrativo nº 00820/2021 - ALECE, autuado em 16/02/2021, e ainda na Cláusula 5 (Da Vigência) do Contrato original padrão da Contratada, c/c o Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações posteriores; FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do CONTRATO nº 225/2020 (AL 08/2020), por mais 12 (doze) meses, o qual regula as condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, de acordo com as condições gerais de fornecimento de Energia Elétrica, sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para unidades consumidoras atendidas em Baixa Tensão, e ainda com base nas condições gerais de fornecimento de Energia Elétrica. VALOR: R\$ 10.401,24 (dez mil quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0110000201122211206321500003390390000200 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. DA VIGÊNCIA: De 01/03/2021 a 28/02/2022; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 02 de março de 2021. SIGNATÁRIOS: Sávnia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Mônica Juca de Oliveira, pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Sávnia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº13/2020

ESPÉCIE: ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO Nº 13/2020; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, estabelecida na Rua Alceu Amoroso Lima, nº276-A, sala 910, Edifício Mondial Salvador Office, Bairro Caminho dos Árvores, na cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.470.178/0001-45; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o Processo Administrativo nº 00841/2021, datado de 17/02/2021, o inciso II do §1º do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: PRORROGAÇÃO do prazo de execução, por mais 120 (cento e vinte) dias, encerrando-se em 16 de junho de 2021, conforme fundamentação do órgão solicitante, contida no Processo Administrativo nº 00841/2021; 2.2. a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência contratual, por mais 120 (cento e vinte) dias, encerrando-se em 29 de junho de 2021, conforme fundamentação do órgão solicitante, contida no Processo Administrativo nº 00841/2021. DA VIGÊNCIA: De 02 de março de 2021 até 29 de junho de 2021; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 01 de março de 2021. SIGNATÁRIOS: Sávnia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Mayrthon Paulo Costa Junior, pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Sávnia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº05/2021

CONVENIENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Av. Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres e PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOCOARA - CE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.718.034/0001-11, com sede e foro na cidade de Jijoca de Jericoacoara - Ceará, na Rua Minas Gerais nº 420, Centro, CEP 62598-000, representada neste ato, por seu Prefeito, LINDBERG MARTINS, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a cooperação técnica e a cessão mútua de servidores entre as partes convenentes, para suprirem a execução de tarefas de natureza técnica ou administrativa, conforme dispõem suas atribuições e competências. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso XI do Art. 24 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno). FORO: Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: De 01 de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2023. VALOR: Sem ônus para origem. DATA DA ASSINATURA: 01 de Março de 2021. SIGNATÁRIOS: Deputado Evandro Sá Barreto Leitão, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e pela Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-Ceará, o Sr. LINDBERG MARTINS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Sávnia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

